

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA "JOSÉ BONIFÁCIO"/SANTOS

ASSUNTO : Relatório de Correição

RELATOR : CONSELHEIRO RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 0613/80 - CESG - APROVADO EM 16 / 04 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em requerimento de 24 de julho de 1978 ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Diretor Presidente da Associação Instrutiva "José Bonifácio", mantenedora da Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus "José Bonifácio", sita à Av. Conselheiro Nébias nº 219, em Santos, solicita convalidação de atos escolares, praticados irregularmente por alunos matriculados com desobediência das normas em vigor.

Após tramitar pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, o expediente é encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, que, em 09 de fevereiro de 1979, aprovou o Parecer CEE 0187/79, em que o nobre relator José Augusto Dias sugere, como medida saneadora a ser tomada em relação à escola, a determinação de correição, prevista no art. 12 da Deliberação nº 18/78 uma vez que as infrações não constituíam fato isolado mas parte de uma sequência de casos semelhantes, alguns já julgados e outros em tramitação.

Deferido o pedido de correição pelo Senhor Secretario de Estado da Educação, foi designada, para cumpri-la, comissão constituída pelos professores Yolanda Galvão Val, Assessora da Coordenadoria de Ensino do Interior e Archimedes Buzaito Mallio, Diretor do Serviço de Ensino Supletivo da Divisão de Supervisão da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Apresentado o relatório, foi o processo encaminhado à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, de onde foi enviado ao Coordenador do Ensino do Interior, que o transmitiu ao Gabinete. Veio afinal o processo a este Conselho para os fins do art. 14 e seguintes da Deliberação 18/78.

2. APRECIAÇÃO:

Merecem ser transcritas as seguintes passagens do Relatório:

"5.3 - Equipamento para Educação Geral e Formação Especial

Além do equipamento existente no Laboratório, porém, sem condições de uso e de um microscópio colocado na sala da Diretoria, não foi encontrado no prédio qualquer outro equipamento específico destinado ao desenvolvimento das habilitações mantidas em funcionamento junto à escola. Indagado a respeito, o Senhor Diretor da Escola declarou que a instituição mantém em funcionamento magnífica oficina mecânica no Guarujá". (grifo nosso).

"5.4 - Material Didático

Não foi encontrado nenhum material didático para utilização no ensino de 1º e 2º Graus regular e supletivo ou nas classes de educação pré-escolar".

"5.5 - Mobiliário

a) para a pré-escola - não havia mobiliário específico em uso; apenas algumas mesas e carteiras existentes encontravam-se empilhadas em prateleira, em uma das salas de aula do andar térreo.

b) para o 1º e 2º Graus havia:

- carteiras individuais em número superior a 50 em todas as salas do segundo pavimento;

- mesa e cadeira para o professor em apenas algumas das salas".

"A situação da escola aqui apresentada quanto aos seus recursos físicos permite verificar que a mesma não apresenta as condições mínimas quanto a:

- instalações e equipamentos específicos, necessários ao desenvolvimento das habilitações profissionais em funcionamento, uma vez que não possui, pelo menos no prédio da rua Conselheiro Nebias nº 219, laboratórios, salas especiais, oficinas, ou outras quaisquer instalações especiais;

- salas próprias, instalações sanitárias, bebedouros, mobiliário e material didático destinado às atividades das classes de Educação Pré-Escolar conforme exigências da Portaria Res. 1800/75;

- salas de aulas necessárias ao atendimento da população escolar, apresentando "deficit" de 19 salas no período noturno, razão provável para adaptação do laboratório em sala de aula e colocação de

até mais de 50 carteiras em todas as salas do segundo pavimento, conforme foi constatado durante a visita feita às dependências da escola;

- instalações sanitárias para alunos, professores e funcionários;
- instalações que viabilizam o funcionamento da Biblioteca e do Laboratório de Ciências Físicas e Biológicas, atualmente adaptado com sala de aula" (grifo nosso).

"Horário de Aulas

Não foi elaborado e portanto não é utilizado pela escola como elemento de controle. Segundo o Orientador Educacional, o horário das aulas é controlado pelo Livro-Ponto do Pessoal Docente. Assim, não foi possível verificar, no funcionamento dos cursos, o cumprimento dos componentes curriculares e da carga horária previstos para os cursos e habilitações profissionais".

Os livros referentes às Habilitações Profissionais de Contabilidade, Agrimensura, Laboratórios Médicos e Secretariado - anos de 1975, 1976, 1977 e 1978 - "continham muitas rasuras sem a competente ressalva".

"Não foi possível verificar o Livro de Processo de Adaptação por não ter sido encontrado nos arquivos pela funcionária".

6.2- Expedição e Registro de Diplomas

Este Livro não foi encontrado e a funcionária não soube informar da sua existência. Apresentou, entretanto, relações de encaminhamento de diplomas à D.E. para posterior registro no MEC".

Note-se, ainda, que a Comissão constatou "o encaminhamento indevido de diplomas de concluintes do curso de Laboratórios Módicos (Turma de 1975) para registro no MEC, aoesar dos pronunciamentos contrários à convalidação de atos escolares praticados pelo Conselho Estadual de Educação (Parecer 177/77 e 899/77), razão pela qual como medida de precaução foi solicitada ao Senhor Delegado de Ensino e sustentação dsa desses diplomas".

As cópias dos planos de ensino "não foram encontradas nos arquivos; a funcionária não soube informar se a sua elaboração é ou não uma das atividades previstas no planejamento desenvolvido na Escola".

Não existem planos de Estágio Supervisionado.

"Apesar dos desencontros de informações, parece certo afirmar-se que a escola está atendendo a número de alunos superior a sua capacidade física, no período noturno".

Em decorrência das irregularidades cometidas na escola, originaram-se, nos últimos 5 (cinco) anos, pelo menos oito processos de convalidação de vida escolar,, envolvendo cerca de 164 alunos. Os pedidos que tramitaram pelo Conselho Estadual de Educação receberam manifestação favorável à regularização, exceção feita àqueles alunos matriculados no curso de Laboratórios Médicos no período de 1973 a 1975, aos quais foi negada convalidação dos atos escolares por não ter a escola cumprido integralmente o currículo da habilitação, no que se refere à parte de Formação Especial".

Entre os tópicos constantes da conclusão do relatório cumpre salientar:

"3. Os problemas de insuficiências de dependências, instalações e equipamentos específicos necessários ao desenvolvimento das atividades das disciplinas de formação especial já levantados desde 1974...reaparecem, atualmente, não apenas em relação à habilitação fiscalizada (Técnico de Laboratórios Médicos), mas em relação as de mais habilitações, comprometendo a formação profissional dos alunos matriculados nas habilitações profissionais de: Mecânica, Petroquímica, Saneamento, Patologia Clínica e Agrimensura".

"4. As classes de pré-escola vêm funcionando sem o mínimo exigido, no que se refere a condições físicas".

"5. Existe deficit de salas de aula em relação ao número de classes em funcionamento no turno da noite, respeitado o número máximo de alunos permitido por sala, no Regimento Escolar (50 alunos por classe).

"6. São insuficientes e apresentam-se em situações precárias de higiene e conservação as instalações sanitárias, os pátios cobertos e a área destinada à prática de Educação Física, em uso".

"7. Apesar de estar passando por reforma, o prédio parece não atender às condições mínimas de segurança, salubridade e higiene, previstas no Decreto 12.342/78".

"8. A escola apresenta deficiências na organização da Secretaria e do Arquivo, o que vem causando problemas ao seu funcionamento e dificultando a ação controladora da supervisão do ensino".

"10. O Regimento Escolar, elaborado nos termos da Lei 5692/71, para os cursos regulares, não se encontra aprovado".

"11. A problemática levantada quanto ao estágio supervisionado, na Habilitação de Laboratórios Médicos, fls. 95/96 do Processo nº

3327/74-DETEC, parece perdurar, ainda hoje, aplicando-se a todas as habilitações mantidas que supõem o cumprimento obrigatório da carga horária destinada a estágio".

"13. Considerado irregular o funcionamento do curso de Laboratórios Médicos no período de 1973 a 1975 e, como consequência, não homologados os atos escolares praticados pelos alunos matriculados durante esses anos na habilitação, configura-se como irregular o encaminhamento de diplomas da habilitação para registro no MEC".

Não obstante a gravidade das irregularidades apuradas e a frontal desobediência da escola às normas vigentes e aos pareceres deste Conselho, a Comissão entende que se fazem necessárias as seguintes providências;

1. Agilização do processo de aprovação do Regimento Escolar;
2. Vistoria do prédio por engenheiro da CONESP;
3. Vistoria técnica das instalações e equipamentos específicos por elementos do CETEP;
4. autorização para designação de comissão especial pelo Coordenador de Ensino do Interior com o fim específico de:
 - a) orientar a reorganização da Secretaria e do Arquivo;
 - b) orientar a organização do horário de aulas e do Quadro Demonstrativo de Ocupação do Prédio;
 - c) verificar os prontuários de alunos e pessoal docente, técnico e administrativo;
 - d) levantar e verificar a vida escolar dos concluintes de habilitações profissionais cujos diplomas deverão ser encaminhados para registro no MEC;
 - e) verificar o cumprimento do disposto no Parecer CEE nº 569/79 quanto ao registro de diplomas;
 - f) verificar a compatibilidade entre as propostas do Regimento escolar e do Plano Escolar no que se refere a quadros curriculares, carga horária, estágio supervisionado, aulas práticas.

5. Comunicação ao MEC dos Pareceres CEE nºs 177/77 e 899/77, sobre a situação dos alunos matriculados no curso de Laboratórios em 1973, 1974 e 1975, cujos diplomas foram enviados para registro.

Conclui o relatório com estas palavras; "A partir dos pareceres conclusivos dos especialistas encarregados de verificar minuciosamente, com procedimentos técnicos, as condições físicas do prédio, as

instalações e equipamentos exigidos nas habilitações em funcionamento e a organização administrativa e didática da escola é que se poderá representar às autoridades competentes nos termos do art. 15 da Deliberação CEE nº 18/78, tendo em vista o prosseguimento ou encerramento do processo".

Data venia, somos de parecer que o que foi apurado pela comissão já constitui "representação fundamentada" ou "denúncia circunstanciada" capaz de justificar a cassação de funcionamento, nos termos do art. 14 da Deliberação CEE nº 18/78.

A escola desobedeceu às determinações do Conselho, continuando a enviar ao MEC para registro certificados de Técnicos de Laboratórios Médicos que não poderiam ter sido validamente expedidos; o estabelecimento funciona com um deficit de 1º salas de aulas, no período noturno, o que significa um excesso de 950 alunos; foram constatadas deficiências de instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades das disciplinas de formação especial, as condições de higiene e conservação são precárias no que tange a instalações sanitárias, pátios cobertos, área destinada à Educação Física. E secretaria o o arquivo deixam muito a desejar a ponto de causar problema ao funcionamento da instituição;

Esses fatos são mais do que suficientes para que o Conselho, nos limites de suas atribuições, cora base no art. 14 e demais aplicáveis da Deliberação CEE nº 18/78, determine a cassação de funcionamento.

Entretanto, se assim o entender a Câmara, poderão ser determinadas as providências solicitadas nela Comissão, desde que, a partir da aprovação deste parecer, sejam suspensas as matrículas dos cursos noturnos, a respeito de cuja superlotação não há a menor dúvida no processo.

Qualquer que seja a conclusão final, após as apurações complementares, é certo que a suspensão do novas matrículas se constituirá em medida salutar: a) se a escola for fechada, os prejuízos aos alunos a serem transferidos serão menores; b) se for permitido que continue a funcionar, uma das mais graves violações terá sido sanada ou, pelo menos, atenuada.

II - CONCLUSÃO

Ficam suspensas, a partir da publicação deste Parecer, as matrículas de novos alunos em todos os cursos do período noturno da Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus "José Bonifácio", sita à Av. Conselheiro Nébias nº 219, em Santos.

Havendo evidência de ilegalidades que justificam a cassação de funcionamento da escola, determine a Secretaria de Estado da Educação as providências necessárias para que seja aberta imediata sindicância para os fins de direito (Art. 16 da Deliberação CEE nº 18/78 e demais aplicáveis).

Apurem-se as eventuais responsabilidades das autoridades escolares que, por ação ou omissão, tenham concorrido para as irregularidades.

CESG, em 19 de março de 1980

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Moreira.

São Paulo, 22 de março de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. O Conselheiro Jair de Moraes Neves foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente